

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO – RS
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 1818/2021
OBJETO: Impugnação ao Pregão Eletrônico nº: 076/2021
PARTE: MAPMED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS

PARECER
PEDIDO DE DILIGÊNCIA

1. DAS IMPUGNAÇÕES APRESENTADAS

Chegou a esta Procuradoria o processo supramencionado, em que foi solicitado Impugnação ao Pregão Eletrônico nº. 076/2021, protocolizado mediante o processo 1818/2021.

Os autos vieram a esta Procuradoria para parecer.
É o relatório.

2. DA ANÁLISE DOS ARGUMENTOS

Acontece que, conforme justificado na impugnação, o item 13 (SONDA PARA ALIMENTAÇÃO NASOENTERAL FR 12. Comprimento de 105 cm) necessita de que seja apresentada a AFE (Certificado de Autorização de Funcionamento).

Assim, como se exige documentação quanto a habilitação ordem técnica, no intuito de evitar que haja solicitação em desacordo com as exigências sanitárias, *o processo seja encaminhado à Secretaria Solicitante, opinando está sobre a impugnação apresentada pela empresa referida, justificando se as exigências habilitatórias estabelecidas ao item 13, do Edital PE 076/2021, estão de acordo com as exigências sanitárias, em especial a solicitação de AFE.*

A RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA DA ANVISA – RDC nº 16, de 1º de abril de 2014 regulamenta a exigência da chamada AFE, conforme estabelecido em seu artigo 3º que segue:

Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes, saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais. (grifei).

Analisando a resolução, verifiquei em quais situações se exige a AFE, tendo em vista que há necessidade de conhecimento técnico, entendo que deve a secretaria analisar se o item em questão se enquadra em um dos elencados acima, devendo haver justificativa.

Contudo, tendo em vista que a sessão do pregão será realizada em 03 dias, seria impossível a análise pormenorizada da impugnação, o mais correto e prudente a ser feito, neste momento, é a suspensão do presente edital.

Assim, a fim de garantir a lisura do procedimento licitatório, bem como a correta realização da etapa externa, sou do parecer favorável a suspensão do feito, até que totalmente julgada a impugnação apresentada.

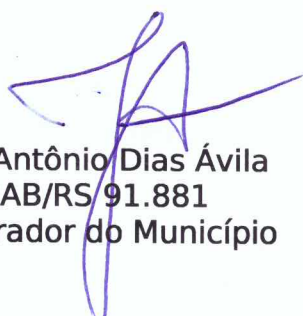
3. CONCLUSÃO

DIANTE DO EXPOSTO, opino pela suspensão do presente feito, devendo ser cancelada a sessão agendada para o dia 02 de setembro de 2021, comunicando COM URGÊNCIA a empresa impugnante e demais empresas que já mostraram interesse em participação, além da devida publicação nos meios oficiais, bem como a remessa do presente processo a Secretaria Solicitante para que possa sanar a exigência técnica suscitada na presente impugnação.

É o parecer.

À Autoridade competente.

São Jerônimo, 30 de agosto de 2021.



João Antônio Dias Ávila
OAB/RS 91.881
Procurador do Município